

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 79/2025 (Processo Eletrônico nº. 1390/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, lavra-se o presente parecer explanando sobre a orientação verbal anteriormente prolatada, cf. fundamentos a seguir:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria do Vereador [Nome], que propõe a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos que comprovarem a doação de medula óssea, nos termos da legislação federal pertinente. O objetivo da proposição é incentivar esse tipo de doação, de reconhecido interesse social e humanitário.

O presente parecer se restringe à análise da constitucionalidade, legalidade e competência legislativa da matéria.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos da Constituição Federal, a competência legislativa para dispor sobre concursos públicos e normas gerais sobre servidores públicos é, em regra, da União (art. 22, I, c/c art. 24, X), podendo os Estados e Municípios legislar suplementarmente sobre a matéria, no que couber.

Além disso, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), o que se evidencia no caso em tela, desde que não contrarie normas gerais de direito financeiro e administrativo, é legítima a atuação do legislador municipal para regular aspectos procedimentais de concursos públicos da esfera municipal.

Dessa forma, o Município possui competência legislativa para dispor sobre a isenção de taxas de concursos públicos municipais, especialmente quando se trata de iniciativa parlamentar, sem ofensa à cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Executivo, pois não se trata de criação de cargos, funções, aumento de remuneração ou organização da administração pública, mas de disciplina de obrigações acessórias para os candidatos.

II – LEGALIDADE DA MATÉRIA

A proposição está alinhada com os princípios da solidariedade, da promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), além de dialogar com políticas públicas de saúde e direitos fundamentais.

A legislação federal, em especial a Lei nº 13.656/2018, que já prevê isenção de taxa para doadores de medula óssea nos concursos federais, demonstra que há precedente normativo e política nacional favorável à isenção como forma de estímulo à doação.

Por fim, a eventual renúncia de receita (pela isenção da taxa) é de baixo impacto financeiro e deve ser considerada compatível com o interesse público primário, dada a natureza humanitária da medida.

Recomenda-se, no entanto, que o projeto seja instruído com estimativa de impacto orçamentário, conforme dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ainda que se trate de isenção de pequena monta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, por se tratar de proposição de competência legislativa municipal, tendo em vista que trata de isenção de taxa de concursos públicos da esfera municipal; projeto que não viola à CF/88, por não invadir competência da União nem configurar vício de iniciativa e está alinhado ao interesse público, na medida em que incentiva a doação de medula óssea, prática relevante para a saúde pública e a solidariedade social.

Recomenda-se, contudo, a adequação técnica do projeto quanto à previsão de impacto orçamentário e à cláusula de regulamentação por decreto, caso necessário.

Portanto, não há óbices jurídicos à tramitação e apreciação da presente proposição no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como está adequado a aprovação em Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003700360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 12/06/2025 17:50

Checksum: **008A530BE816813294ED26F998CFE16F5891F47965A4054223947AE7CEFCC409**